



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.699, DE 2024

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Proíbe em shows ou quaisquer outros eventos públicos, a prática, simulação ou encenação de atos sexuais explícitos (seja ele: heterossexual, homossexual ou qualquer modalidade), de nudez, sexo oral, sexo anal, masturbação ou qualquer outro ato libidinoso em quaisquer espaços públicos ou acessíveis ao público, com a presença ou não de crianças e adolescentes, bem como estabelece medidas para prevenir a exposição indevida a conteúdo sexualmente explícito em ambientes não apropriados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8125/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Apresentação: 08/05/2024 19:38:50.877 - MESA

PL n.1699/2024

Proíbe em shows ou quaisquer outros eventos públicos, a prática, simulação ou encenação de atos sexuais explícitos (seja ele: heterossexual, homossexual ou qualquer modalidade), de nudez, sexo oral, sexo anal, masturbação ou qualquer outro ato libidinoso em quaisquer espaços públicos ou acessíveis ao público, com a presença ou não de crianças e adolescentes, bem como estabelece medidas para prevenir a exposição indevida a conteúdo sexualmente explícito em ambientes não apropriados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º: Fica proibida em shows ou quaisquer outros eventos públicos, a prática, simulação ou encenação de atos sexuais explícitos (seja ele: heterossexual, homossexual ou qualquer modalidade), de nudez, sexo oral, sexo anal, masturbação ou qualquer outro ato libidinoso em quaisquer espaços públicos ou acessíveis ao público, com a presença ou não de crianças e adolescentes, sejam estes espaços físicos ou ambientes virtuais de acesso público.

Artigo 2º: Entende-se como espaços públicos ou acessíveis ao público locais físicos de acesso público, tais como ruas, praças, parques, transportes públicos, shoppings centers, shows ou quaisquer outros eventos públicos, entre outros.



* C D 2 4 4 6 2 9 5 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 3º: Fica estabelecido que artistas, produtores, contratantes e patrocinadores de eventos públicos são responsáveis solidários por garantir que suas produções e eventos não incorram na prática descrita no artigo 1º desta lei.

Artigo 4º: As sanções para os infratores desta lei serão de natureza civil e criminal.

Artigo 5º: As sanções civis poderão incluir multas de valor a ser determinado pelo juiz competente, levando em consideração a gravidade da infração, a reincidência, bem como o impacto negativo causado à sociedade.

Artigo 6º: As sanções criminais poderão incluir, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente, penas de detenção e/ou multas, conforme determinado pelo juiz competente.

Artigo 7º: Fica autorizada a prisão em flagrante daqueles que descumprirem as disposições desta lei, incluindo artistas, produtores de eventos, entes contratantes e patrocinadores, quando flagrados praticando, promovendo, organizando, patrocinando ou financiando a prática, simulação ou encenação de nudez, atos sexuais explícitos, sexo oral, sexo anal, masturbação ou qualquer outro ato libidinoso em espaços públicos ou acessíveis ao público.

Parágrafo único: A prisão em flagrante será efetuada por autoridade policial competente, que deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, para as devidas providências legais.

Artigo 8º: Caberá aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos artigos 5º, 6º e 7º.

Artigo 9º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de lei visa promover o respeito aos valores morais e à dignidade humana, bem como proteger a integridade física e psicológica dos cidadãos, especialmente crianças e adolescentes, que podem ser expostos a conteúdo sexualmente explícito (seja ele: heterossexual, homossexual ou qualquer modalidade), em espaços públicos ou acessíveis ao público.



* C D 2 4 4 6 2 9 5 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/05/2024 19:38:50.877 - MESA

PL n.1699/2024

A exposição de crianças, menores impúberes e adolescentes a conteúdo sexualmente explícito acarreta consequências danosas para o seu desenvolvimento psicológico e emocional, podendo influenciar negativamente na formação de sua identidade sexual e no estabelecimento de relações saudáveis no futuro. Além disso, tal exposição contribui para a naturalização da violência sexual e para a perpetuação de estereótipos de gênero nocivos, prejudicando o pleno exercício de seus direitos e sua integridade como indivíduos em formação. Portanto, é imprescindível adotar medidas efetivas para proteger esse grupo vulnerável e garantir que cresçam em um ambiente seguro e livre de influências prejudiciais.

Ressalta-se, que vasta parcela da população brasileira, tanto homens quanto mulheres, repudia veementemente a exposição pública ou acessível ao público de práticas sexuais explícitas, entendendo que tais condutas não apenas violam os padrões éticos e morais da sociedade, mas também geram desconforto, constrangimento e até mesmo traumatiza aqueles que são expostos involuntariamente a tais situações. Portanto, é dever do Estado, além de proteger e garantir os bons costumes, atuar em consonância com os valores e as expectativas da maioria da população, assegurando o respeito à dignidade humana e promovendo ambientes públicos seguros e livres de conteúdo sexualmente explícito.

A prática, simulação ou encenação de atos sexuais explícitos, de nudez, sexo oral, sexo anal, masturbação ou qualquer outro ato libidinoso em locais de acesso público causam constrangimento, desconforto e até mesmo trauma nas pessoas que são expostas involuntariamente a tais situações.

Além disso, a disseminação de conteúdo sexualmente explícito em ambientes públicos ou de fácil acesso pode contribuir para a erotização precoce e inadequada de crianças e adolescentes, bem como para a perpetuação de comportamentos sexuais inadequados e violência sexual.

Todo indivíduo capaz tem o direito inalienável de se engajar em relações sexuais consensuais, voluntárias e amparadas pela lei. No entanto, é igualmente fundamental reconhecer que todo indivíduo possui o direito de não ser exposto a qualquer tipo de relação sexual sem o seu consentimento explícito. Da mesma forma, cada pessoa tem o direito de realizar suas necessidades fisiológicas de forma digna e



* C D 2 4 4 6 2 9 5 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeitosa. No entanto, tais necessidades não podem ser realizadas em espaços públicos ou acessíveis ao público, a fim de preservar a higiene e o bem-estar coletivo.

É dever do Estado proteger a moralidade pública e garantir o direito de todos os cidadãos a um ambiente seguro e respeitoso. Portanto, a criação de sanções civis e criminais para os infratores desta lei é fundamental para coibir tais práticas e garantir o cumprimento das normas estabelecidas.

Por fim, cabe ressaltar que a responsabilização de artistas e produtores de eventos é necessária para garantir que as produções culturais e artísticas respeitem os limites legais e éticos, contribuindo para a construção e manutenção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2024.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA



* C D 2 4 4 6 2 9 5 8 6 4 0 0 *